

Ilmo. Sr.
Pregoeiro
BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. - AGÊNCIA DE FOMENTO/RS
PORTO ALEGRE - RS

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., participante do **Pregão Eletrônico Nº001/2020 – Processo nº0172/2019** vem, respeitosamente, a presença de V.Sa., por seu representante legal abaixo assinado, dizer e requerer o que segue:

Tomando ciência de decisão que classificou a proposta da licitante **META SERVICOS DE INFORMATICA SA**, na presente licitação, e não se conformando com a mesma, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante razões em anexo, requerendo se digne V.Sa. recebê-las, encaminhando à digna Autoridade Superior, para a devida apreciação, com a subsequente modificação do *decisum* integral provimento do recurso que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Porto Alegre/RS, 30 de outubro de 2020.

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.

Digna Autoridade Superior

Razões de Recurso Administrativo que apresenta **IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.**, nos autos do processo licitatório modalidade **Pregão Eletrônico Nº001/2020 – Processo nº0172/2019**, à decisão que classificou a proposta da licitante **META SERVICOS DE INFORMATICA SA**

Concessa maxima venia, merece reparos a douta decisão do Sr. Pregoeiro que entendeu por bem classificar a proposta da licitante Meta, a medida que a mesma não atendeu exigências editalícias pertinentes à planilha de custos e formação de preços (PCFP), que a própria Administração entendeu passíveis de desclassificação, como assim o fez com as licitantes DBSERVER e JOIN, que foram desclassificadas por idênticas falhas no preenchimentos de planilha, fundamentalmente quando referente aos Montantes A, B e C, descabendo, à sociedade, deliberação diversa para situações idênticas.

Como refere o ditado “pau que bate em Chico, também bate em Francisco”, traduzindo no “popular”, o princípio da isonomia insculpido no art.56,VI da Lei nº13.303, de 30 de junho de 2016, que expressamente rege o certame, como referido no preâmbulo do edital, *in verbis*:

“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, **promovendo-se a desclassificação** daqueles que:

...

VI - **apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório**, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e **sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.**” (grifo nosso)

Diz a ata do certame:

“2) **Fornecedor: DBServer**

(...) Ao se analisar as planilhas enviadas, verificou-se que o modelo utilizado está incorreto, não foi utilizado o modelo apresentado no Anexo XI do Edital. Mais especificamente, **os montantes B e C estão no padrão incorreto, o que**

impossibilita a aplicação da cláusula de reajuste do contrato. Dessa forma, a empresa está desclassificada.” (grifo nosso)

“4) Fornecedor: Join

(...) Ao se analisar as planilhas enviadas, verificou-se que o **padrão utilizado não está de acordo com os modelos disponibilizados nos Anexos X e XI do Edital, não apresentando todas as informações solicitadas.** Por exemplo, não é apresentada a planilha de custo para o Ponto de Função. A empresa mostrou planilhas dos profissionais da equipe somente, o que nem havia sido solicitado. Por esse motivo, a **empresa está desclassificada.**” (grifo nosso)

Como se vê acima, um dos fundamentos para a desclassificação da proposta da licitante DBServer foi precisamente a ausência de identificação dos Montantes B e C, o que impossibilita à Administração aplicar a cláusula de reajuste do contrato.

No que diz com a desclassificação da licitante Join, tal também se deu, mas a explanação em ata restou apresentada de forma genérica, com a expressão *“padrão utilizado não está de acordo com os modelos disponibilizados”*. Examinando-se o padrão apresentado e os modelos disponibilizados, de igual sorte se constata a mesma ausência de identificação dos Montantes, modo a inviabilizar a aplicação da cláusula de reajuste.

Ora, a Meta INCIDIU NO MESMÍSSIMO ERRO, porque sua planilha também NÃO CONTEMPLA OS MONTANTES A, B e C, com o que, para que a Administração possa aplicar a cláusula de reajuste, haverá de utilizar-se do **juízo subjetivo**, “achando” que seria de uma determinada forma, mas que concretamente não se apresenta na planilha.

Lembre-se que a Administração não pode se utilizar de julgamento SUBJETIVO, no sentido de ACHAR, IMAGINAR, SUPOR que elementos da planilha não insertos expressamente pela licitante, sejam tidos como presentes, pinçando determinados valores que não estão identificados, ainda mais quando estes valores atinentes aos Montantes A, B e C inexistentes em planilhas de outros licitantes, foram tidos como fundamentais tanto que levaram às desclassificações das mesmas.

Não há como aplicar a cláusula de reajuste contratual a não ser utilizando-se do juízo subjetivo, imaginando ser determinados valores, que efetivamente não estão identificados na planilha apresenta.

A respeito do julgamento objetivo, rechaçando a análise subjetiva, há o brilhante aresto de lavra do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Mandado de Segurança

nº70003617891 em que foi impetrante Ibrowse Consultoria e Informática Ltda. e impetrado o Exmo. Sr. Presidente do TJRS, julgado em 18.03.02, publicado no Diário Oficial do Estado do RGS de 14.05.02, relator o Des. Alfredo Guilherme Englert, cuja ementa diz:

“Administrativo. Licitação. Falta de Julgamento Objetivo.

Presumir a previsão de certas despesas **representa juízo subjetivo, incompatível com o princípio do julgamento objetivo (Lei 8.666/93, art.3º)**. Também não é de se presumir que, da falta de previsão de certa despesa, o licitante arcasse com os custos respectivos. Não é possível a Administração, em licitações diferentes, adotar dois pesos e duas medidas: numa, rejeitar determinada previsão de encargos sociais, porque irreal; noutra, ao invés, aceitar tal previsão sem nenhuma explicação.” (o grifo é nosso)

E no corpo do voto do relator, a seguinte passagem:

“De fato, a empresa vencedora LR não computou o custo do adicional noturno e a Administração, ao invés de desclassificá-la, presumiu seu cômputo. Na opinião da impetrante, trata-se de juízo subjetivo. E com razão. Ao contrário do que sustenta o Ministério Público, o critério ofende o art.3º, caput, da Lei 8.666/73, que exige objetividade.

A propósito, ensina CARLOS ARI SUFELD (Licitação e Contrato Administrativo, p.21, São Paulo, Malheiros, 1994):

'O julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário da lei do certame. De nada valeriam todos os cuidados da Constituição e da lei, ao exigirem a licitação e regularem seu processamento, se ao administrador fosse dado o poder de escolher o vencedor, a seu talento'

Pois bem: **“presumir” significa imaginar, supor, conjeturar, suspeitar, prever, pressupor, e assim por diante, raciocínios decalcados do sujeito em detrimento da aplicação indistinta do critério prévio baseado no objeto.**

Também procede o segundo fundamento. Ao contrário do que sustenta o parecer do Ministério Público, **não se admite a presunção** de que, ao eliminar a ajuda de custo do adicional noturno, a vencedora arcasse com os custos. É verdade que o critério da vitória há de ser o do menor preço. Mas, **ele deve ser calculado em bases realistas, porque, do contrário, o futuro contratante não cumprirá o programa contratual!** Por isso, exige-se a confecção de planilha discriminada.” (o grifo é nosso)

Assim, também NÃO SE PRESUME estejam presentes OS VALORES DOS MONTANTES A, B e C exigidos pela Administração, quando não identificados na planilha da licitante.

Afora o tratamento notoriamente desigual com as licitantes antes nominadas, estamos falando também de DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA, vez que, por óbvio, se a desclassificação daquelas foi legal, é porque

desatendeu o edital, e portanto, temos a Meta desatendendo o edital mas não recebendo o mesmo tratamento.

Esta regra editalícia está expressamente disposta no Anexo XI do Edital, onde se visualiza o modelo de planilha de custos e formação de preços, e nela expresso à p.102 do edital a indicação do “montante A”, à p.104 a indicação do “montante B” e à p.105 a indicação do “montante C”, inclusa também nesta p.105 o QUADRO RESUMO com os três montantes A, B e C.

Isto não foi feito pela Meta. Não há esta identificação em sua planilha.

Logo, a decisão de desclassificação, é, portanto, inevitável, e manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, afora o princípio da isonomia, tópicos basilares do processo licitatório.

Por todo o exposto imperativo o provimento do presente Recurso Administrativo, com a subsequente reforma da decisão do Sr. Pregoeiro, com a desclassificação da proposta da licitante META SERVICOS DE INFORMATICA SA, a medida da ausência de identificação dos Montantes A, B e C em sua planilha, fundamento que levou a desclassificação de duas licitantes neste mesmo procedimento, impondo-se o tratamento isonômico, que é o que se requer, como medida de direito e justiça.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Porto Alegre/RS, 30 de outubro de 2020.

IBROWSE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA.